



Um não a Vidas Secas: o reconhecimento da água como direito humano fundamental e suas implicações como bem econômico envasado

Not a dry one lives: the recognition of water as a fundamental human right and economic implications as well packag

Lorenice Freire Davies

Mestranda em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Advogada. Santa Maria, RS-Brasil, e-mail: loryfreire1@hotmail.com

Resumo

O presente artigo pretende demonstrar o instituto da água, no viés de direito fundamental, considerado seu valor econômico. Somando-se a esse, que a preservação da água como garantia da sobrevivência das futuras gerações já é uma questão de abordagem mundial. Pois, apesar da água, bem natural, ser dotada de valor econômico, não se configura mercadoria, apesar da divergência doutrinária entre os termos água e recursos hídricos. Nesse viés, reconhecer a água como direito fundamental, consiste em atribuir ao Estado o dever de garantir um mínimo essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, concretizado pelo fornecimento de água, respeitados os padrões de potabilidade, a

gestão hídrica, a tutela administrativa e judicial das águas e a conscientização da importância da atuação conjunta entre poder público e sociedade. Desse modo, através do método dedutivo de abordagem e da pesquisa bibliográfica, por meio da matriz sistêmica-complexa, pretende-se analisar especificamente a problemática da tutela da água na modernidade. Destaca-se, a fim de preservar a manutenção da vida no planeta, a necessidade de efetivar-se a normativa acerca do tema, não como mera expressão, mas como concreitude edificadora, como um novo paradigma que contemple a vida e bem estar de toda a coletividade.

Palavras-chave: Direito fundamental. Mercantilização. Água. Recursos hídricos.

Abstract

This article seeks to demonstrate the institute of water, in the fundamental right bias, considered their economic value. Adding to this, the preservation of water to guarantee the survival of future generations is already a matter of mundial. Pois approach, although the water quite naturally, be endowed with economic value is not configured merchandise, despite the doctrinal divergence between the terms water and water resources. This bias, recognize water as a fundamental right, is to give the State a duty to ensure an essential to a healthy quality of life for present and future generations least achieved by providing water, respecting the standards of potability, water management, administrative and judicial protection of waters and awareness of the importance of joint action between government and society. Thus, through the deductive method of approach and literature, through a systemic-complex matrix, aim specifically to assess the problem of water conservancy in modernity. Stands out, in order to preserve the maintenance of life on the planet, the need to carry up to rules on the subject, not as a simple expression, but as edifying concreteness, as a new paradigm that addresses the life and welfare of all collectivity.

Keywords: Fundamental right. Commodification. Water. Water resources.

1 Introdução

O presente estudo, sob o flur da normativa constitucional pátria, objetiva instigar reflexões acerca dos aspectos sociais da água. Nesse cenário, evidenciar os aspectos da água, não somente na perspectiva mercadológica, mas acima dessa, a sua natureza valorativa como direito fundamental.

Ressalta-se que o processo de mercantilização da água e a sua consequente privatização, revela a urgência de ações destinadas a proteger o direito fundamental e humano do cidadão ao acesso à água. A

instauração do mercado globalizado da água vem se impondo com desenvoltura, influenciando o poder público, o poder privado, e até algumas parcelas da sociedade.

A expansão econômica na modernidade convive com o grande desafio do século XXI: a necessidade de garantir água para o abastecimento humano e à natureza, para gerações presentes e futuras. Surgem nesse contexto os conflitos de uso múltiplo de água que envolvem distintos interesses econômicos, sociais, políticos e culturais, em uma acirrada disputa na definição de critérios para a distribuição e apropriação das águas. Para resolver esses conflitos destaca-se o debate sobre a escassez da água e sua relação com o direito humano, bem como com a questão do engarrafamento da água, que de certa forma privatiza o seu domínio.

As questões relativas a esse estudo é polêmica, ainda com muitas averiguações a ser dominadas pela doutrina e legislação pátria. O tema “água”, a questão da sua mercantilização pode ser explicada como fruto dos processos de modernidade, capitalismo, globalização e neoliberalismo, e suas serias consequências socioambientais geradas pela cadeia de envase de água e pela urgência de se identificar políticas públicas que regem a produção e comercialização das águas envasadas para que se efetive o direito humano à água a todos os seres.

Na modernidade, o maior desafio encontrado é aplicar à teoria a prática, mudar hábitos, costumes e principalmente a educação, bem como a concepção do que o meio ambiente representa para todos. Sob esta ótica, observa-se que por muito tempo o homem tratou a natureza como uma fonte inesgotável de bens que poderiam ser explorados e usufruídos sem limites. Enganou-se.

Imaginava-se que a natureza sempre seria capaz de suprir todas as necessidades, oferecendo sempre, não importando o que fizesse com ela, um clima agradável, ar puro, terras férteis e principalmente água potável de forma igualitária para todos.

Somente recentemente, após o desenvolvimento de várias pesquisas científicas, que a humanidade passou a aceitar a idéia de que o uso desenfreado e ilimitado dos recursos naturais poderia levar à escassez dos mesmos e, conseqüentemente, à extinção da vida humana no planeta.

Assim, o meio ambiente passou a ser foco de atenção e objeto de preocupação.

Sob esta ótica, a questão dos Recursos Hídricos, cuja exploração, utilização e conseqüente extinção, têm preocupado e desenvolvido questionamentos relevantes não só no ordenamento jurídico como também na sociedade como um todo. Apesar do nosso Planeta ser chamado de Planeta Água, a fartura desse elemento é aparente. O mundo já está vivendo uma crise de água e ainda não se deu conta disso.

Atualmente 29 países não possuem água doce para toda a população. Em 2025, segundo a ONU, serão 48, e em 2050, cerca de 50 países. Acredita-se aproximadamente que dois terços da humanidade viverão em países sofrendo de escassez de água (ONU, 2014).

No intuito de uma maior compreensão sobre o tema, este estudo abarca questões atreladas à água, partindo de dois pontos antagônicos – mercadoria e direito fundamental.

Inicialmente, objetiva-se aclarar as discussões em torno dos termos água e sua complexa categorização. Logo após, abarca-se a temática da mercantilização da água atrelada as questões dos direitos humanos e fundamentais, atribuindo a esta a condição de direito humano fundamental em perfeita indissociabilidade com o direito à vida, sua fruição e manutenção. Finalmente, aborda-se as questões relativas ao envasamento da água, suas adjetivações e implicações que restringem determinados direitos, protagonizando o império do capital, desfragmentando assim esse o direito humano, privilegiando em demasia o aspecto econômico.

2 Água , da denotação à conotação de suas tessituras na legislação pátria

A água é um dos elementos naturais mais abundantes da superfície terrestre. É por sua causa que a Terra é reconhecida como o Planeta Azul, tanto que se pode entender que

a humanidade [...] habituou-se a tratar a água como algo inesgotável na natureza. O desperdício é enorme e os recursos finitos. Em alguns lugares do mundo o problema da escassez é alarmante (FREITAS, 2008, p. 224).

A água possui uma complexa categorização, pois é potável, salobra, doce, destilada, mineral, salgada, contaminada, entre outros carac-

teres, sendo a água doce, potável e essencial para a dinâmica da vida. Contudo, somente um pequeno percentual dos recursos hídricos existentes no mundo pode ser enquadrado nessa classe. Ademais, o seu maior volume é subterrâneo, o que dificulta a sua extração e, conseqüentemente, o acesso, em diversas áreas.

A água é um bem ambiental, responsável pela qualidade de vida e devidamente reconhecido pelos Estados como fator ligado ao desenvolvimento.

Por ser responsável pela saudável qualidade de vida, como direito social e econômico, a água é um direito humano, reconhecido pelas nações que fazem parte da ONU (ONU, 2014).

O direito à água é de que cada pessoa tenha acesso suficiente, a custo compatível e fisicamente a água aceitável e segura, para usos pessoais e domésticos. Enquanto esses usos variam por cultura, uma quantidade adequada de água segura é necessária para prevenir a morte por desidratação, reduzir o risco de água relacionada a enfermidades e permitir o consumo, preparação de alimentos, e requerimentos de higiene pessoal e doméstico.

Semanticamente, o vocábulo “água” pode designar o elemento natural, bem comum, desprovido de valor econômico, ou seja, a água das chuvas, dos rios, lagos e oceanos. No entanto, a expressão recurso hídrico, bem econômico, é utilizado quando se faz referência ao uso, podendo esse ser valorado e cobrado, como por exemplo, a água que abastece as casas e as indústrias, ou mesmo, a destinada à irrigação da lavoura (COSTA, 2011, p. 20).

A Constituição Federal estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, ao delimitá-lo como essencial à sadia qualidade de vida, relacionando o conteúdo do art. 225 da Constituição Federal ao artigo 5.º, que estabelece os direitos e garantias individuais e coletivas. Assim, esse novo direito fundamental foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujos vinte e seis princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem (SILVA, 1997, p. 37).

No Brasil, com o desenvolvimento da consciência ambiental na modernidade, a água é regulada como bem de caráter público, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e a Política Nacional de Recursos

Hídricos de 1999. Todavia, dada a sua relevância no sistema produtivo e potencial energético, passou-se a reconhecer a água, também, como recurso dotado de valor econômico. Pois, água possui no Brasil um passado de preocupação ambiental ligada à ideia da devastação das florestas, bem natural, tendo o definhamento dos corpos hídricos como elo do conseqüente desgaste ao progresso econômico.

Quanto à questão da água e seu uso, a Constituição Federal trata da matéria também com outra perspectiva. Faz previsões legislativas diferenciadas, não considerando apenas sua qualidade ambiental ou como direito fundamental coletivo, mas como algo a ser gerenciado pelo Estado.

Na modernidade, são perenes os discursos relativos a falta de água, também no uso ligado à geração de energia, já que a qualidade tolerável para consumo humano é uma questão do uso de tecnologias.

O ponto é que a água é um elemento vital e o seu uso múltiplo e simultâneo por vários segmentos sociais e agroindustriais poderá causar vários problemas de diminuição, ao se retirar dos rios maior quantidade do que aquelas que a eles retorna. Ademais, a qualidade hídrica dessa volta hídrica ao leito dos rios geralmente deixa a desejar, visto que o retorno se dá como poluição que impede a manutenção da vida dos próprios rios.

Relativamente à questão da água e seu uso, a Constituição Federal trata da matéria também com outra perspectiva. Faz previsões legislativas diferenciadas, não considerando apenas sua qualidade ambiental ou como direito fundamental coletivo, mas como algo a ser gerenciado pelo Estado.

3 Água e sua percepção, o protagonismo da mercadoria ou do direito humano fundamental?

A preocupação mundial com as reservas de água doce entrou em ascensão somente nos últimos anos, ganhando destaque no século XXI. A partir de então, diante do agravamento da crise hídrica, a água passou a receber tratamento mais protecionista pela legislação (nacional e internacional). Contudo, devido à sua importância (para a vida e, princi-

palmente, para a economia), passou-se a agregar, aos recursos hídricos, valor econômico.

Parte-se do pressuposto que a água é um direito humano e deve ser garantida a água prioritariamente para o abastecimento humano para todas as gerações presentes e futuras, com fundamento na sustentabilidade, no pluralismo político e jurídico, nas lutas emancipatórias e insurgentes, na autodeterminação das comunidades impactadas e na interpretação intercultural dos direitos humanos.

Assim, é nesse leme que a água é direito fundamental, apresentando quatro dimensões essenciais: a dimensão humanitária e de dignidade humana que implica criar condições de acesso a um mínimo de água, necessária à sobrevivência humana; a dimensão econômica nos remete à ideia de água como bem natural limitado quantitativamente, sendo necessária a sua exploração grandes investimentos econômicos; numa dimensão social a “água é fator de inclusão”; e, por fim, a dimensão sanitária nos lembra de que não basta à disponibilidade de uma quantidade mínima de água, pois, a “água deve ser limpa”, ou seja, não poluída, inclusive, por uma questão de saúde pública (SAMPAIO, 2006, p. 106).

Dessa forma, mesmo que a presente e futura escassez da água atribua aquela valor econômico, não se pode considerar que seja mercantilizada, uma vez que o, direito fundamental não pode ser objeto de apropriação, tanto da administração pública, como dos particulares. O que significa dizer que, por ser direito fundamental, está fora da natureza inalienável e irrenunciável dos bens.

Ressalta-se que no Brasil, o fornecimento de água potável, pela União, Estados e Municípios é ato administrativo vinculado, devendo ser observadas as regras de potabilidade e a implementação de medidas necessárias, tendo em vista que o domínio das águas é, exclusivamente, público. (MORAES, 2006, p.109), reconhecer a água como direito fundamental consiste em atribuir ao Estado o dever de garantir um mínimo essencial à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações. Incumbe-se ao poder público o dever de fornecimento de água, respeitados os padrões de potabilidade, a gestão hídrica, a tutela administrativa e judicial das águas e a conscientização da importância da atuação conjunta entre poder público e sociedade.

Dada a relevância da Declaração Universal dos Direitos da Água, abraça-se sintaxe valorativa de que a água é a seiva de nosso planeta. “Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano” (art.2º).

O direito a água é direito fundamental por excelência e, portanto, o ente estatal deverá, com o apoio da sociedade, criar meios necessários para garantir água potável para todos. Nesse leme, onde aqueles “todos” sejam merecedores de um futuro comum com equidade e proteção integral do bem estar e bem viver.

A legislação brasileira não faz distinção entre ambos. Com efeito, esclarece que a água é elemento natural, não recurso hídrico, logo, desprovida de valor econômico; porém, adquirindo-o quando há destinação específica as atividades exercidas pelo ser humano. Conforme os Dados da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), aproximadamente, mais de 80 países vivenciam a escassez da água potável, sem qualquer perspectiva de melhoras nesse aspecto, nos próximos 50 anos.

De acordo com a ONU mais de 2,2 milhões de pessoas por ano são vitimadas por diversas patologias derivadas do consumo de água contaminada e ausência completa de saneamento básico.

Nesse rumo, elevar a água ao status de direito fundamental, nas palavras de Paulo de Bessa Antunes “é um importante marco na construção de uma sociedade democrática e participativa e socialmente solidária” (ANTUNES, 2006 ,p. 165).

No Brasil, as internações hospitalares em decorrência das doenças de veiculação hídrica são responsáveis por 65% das internações. Em termos mundiais, os números são ainda mais assustadores, chegando a 80%, com 34.000 mortes diárias. Dentre as doenças de veiculação hídrica, as principais são: cólera, disenteria, enterite, febre tifóide, hepatite infecciosa, poliomielite, criptosporidiose, disenteria amebiana, esquistossomose, ancilostomíase, malária, febre amarela e dengue. Mais de 1 bilhão de pessoas enfrentam problemas de acesso à água potável, e 2,4 bilhões não tem acesso a saneamento básico e atualmente 120 mil km³ de água estão contaminados, estimando-se para 2050 que a contaminação chegue a 180 mil km³ (UNESCO, 2014).

No intuito de uma maior compreensão sobre o tema, abordaram-se, ao longo, deste estudo questões atreladas à água partindo de dois pontos antagonísticos – mercadoria e direito fundamental.

Nesse ponto, pontua-se que a dominialidade pública da água, não se confunde com propriedade, configurando mera gestão de bem público. Pois, nem a gestão pública da água, nem seu valor econômico são suficientes para classificá-la como mercadoria. Isso porque a água é essencial à sobrevivência dos seres bióticos, portanto, direito fundamental universal.

Existe um voraz mercado internacional da água, que está privatizando e mercantilizando a água em todo o planeta, e este fenômeno intensificou-se nos últimos anos. Esse mercado produz conhecimento, dá a direção do discurso, tem o poder da narrativa, influencia a mídia e o poder público, e determina a agenda mundial da água (PETRELLA, 2003; SWYNGEDOUW, 2007).

Consoante a essas circunstâncias, Martins e Felicidade (2003,) p. 33) alertam que:

Submeter o acesso à água a relações lógicas de mercado significa não só privatizar e mercantilizar o ciclo hidrológico natural, mas também criar relações de domínio sobre as possibilidades de reprodução tanto dos novos excluídos do acesso ao recurso quanto de outras espécies naturais. Desse modo, a criação de mercados de direitos de água não é uma forma alternativa de gestão dos recursos hídricos, mas uma nova frente para investimentos e acumulação de capital, mantendo, evidentemente, todas as características excludentes que o processo resguarda.

Como se vê, a mercantilização da água é mais uma estratégia, uma forma insustentável de monopolizar os direitos humanos, considerado-a como uma nova fronteira de realização de lucros .

Nessa órbita, reconhecer a água como direito fundamental consiste em atribuir ao Estado, numa atuação conjunta com a sociedade, a tutela efetiva da água como direito comum. A água, apesar de ser um bem vital para o homem está cada dia mais escassa e por assim ser, já esta sendo vista como um recurso econômico muito valioso no futuro, pois a água, contém aspectos fundamentais para a sobrevivência humana. Conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o

acesso à “água, suficiente, de qualidade, aceitável, fisicamente acessível e disponível” são considerados direitos humanos.

Ribeiro (2008, p.152) propõe uma nova ética pela água que demanda grandes esforços de implementação política e participação da população, visando “mudar a maneira pela qual se olha para a água, deixando de lado interesses econômicos”. O acesso à água potável deve ser considerado pelo poder público como um direito humano acessível a todas as pessoas, indistintamente. Todavia, a visão mercadológica neoliberalista, oferece na modernidade, uma nova forma de privatizar a água potável: o envase.

4 Água, o direito humano fundamental e sua adjetivação como bem envasado – implicações (in)sustentáveis da modernidade

A expansão econômica na modernidade convive com o grande desafio do século XXI: a necessidade de garantir água para o abastecimento humano e à natureza, para gerações presentes e futuras, dada a iminência da escassez das águas, que acirra disputas, ocasiona conflitos sobre os quais o direito é desafiado à garantir a tutela desse bem, ou seja, do direito à água como direito humano. Não para simplesmente atender às necessidades básicas, mas como um direito essencial à vida. Deve ser garantido um direito fundamental, e isso não será atendido pelas leis do mercado, é dever dos Estados.

A 1ª grande conferência das Nações Unidas sobre as águas, em 1977, estabeleceu de maneira específica que

“todos os povos seja qual for seu estágio de desenvolvimento, tem o direito de acesso à água potável em quantidade e qualidade que supram suas necessidades”.

Se o acesso à água pura é um direito humano básico, ela não será necessariamente, atendido pelas leis de mercado. Portanto, os Estados têm o dever de garantir que os direitos de suas populações sejam atendidos, e terão um longo caminho a percorrer. E não é um despropósito esses Estados perguntarem que direções devem tomar.

Surgem, nesse contexto, os conflitos de uso múltiplo de água que envolvem distintos interesses econômicos, sociais, políticos e culturais,

em uma acirrada disputa na definição de critérios para a distribuição e apropriação das águas.

Para resolver esses conflitos destaca-se o debate sobre a escassez da água e sua relação com o direito humano e da natureza à água. A água é bem essencial à sobrevivência dos seres bióticos, estando intrinsecamente ligada à saúde e à dignidade da pessoa humana. De modo que “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo à morte” (PETRELLA, 2002, p. 146).

Nesse sentido, emerge a cadeia de produção do envase de água, que pode gerar consequências econômicas e socioambientais, inclusive, conflitos sociais entre sociedade mobilizada e grandes empresas, fruto dos processos de mercantilização que a água vem sofrendo, o que leva à compreensão (histórica e social) de como a água se tornou um bem econômico, e o surgimento de um mercado específico: o das águas envasadas.

A cultura das águas envasadas iniciou-se no Brasil com objetivos medicinais. Ao longo do século XIX difundiu-se o envasamento de água mineral em função das curas, disseminando sua venda em frascos para serem consumidas em domicílio. Devido à sua função essencialmente medicinal, a água era comercializada somente em farmácias.

Todavia, com o passar dos tempos, porém, as águas envasadas foram se individualizando, tomando caminhos independentes das estações hidrominerais, tendo o Código de Águas Minerais de 1945 permitindo que as águas minerais fossem destinadas também para o envasamento. Mas todas elas, no entanto, teriam fins terapêuticos, já que este Código regulamenta o uso medicamentoso da água mineral.

A partir dos anos 1980, ocorreu uma mudança significativa do conceito de água no cenário mundial. Concomitantemente ao avanço do neoliberalismo, a água passou de um bem livre e inesgotável da humanidade para ser tratada como mercadoria dotada de valor.

O mercantilismo da água é uma característica da globalização, podendo ser observado na privatização de serviços públicos de saneamento, na venda da água para irrigação e por meio do envase para consumo humano (PETRELLA, 2002, p. 155).

Atualmente, a mercantilização da água na forma de envase representa um dos negócios mais lucrativos. Serra (2009) aponta que, até meados da década de 1990, não existiam na legislação brasileira, tipos

de águas envasadas além das águas minerais e potáveis de mesa, as quais estão submetidas ao regime jurídico minerário.

No entanto, em resposta à crescente demanda do consumo de águas envasadas surgiram novos tipos de águas, submetidas a regimes jurídicos distintos dos existentes para as águas minerais.

Essa crescente demanda pode ser explicada pelos processos oriundos da globalização, ou seja, por hábitos que exigem a apropriação, destruição e degradação ambiental.

Para Castro (2010), uma questão fundamental sobre a gestão da água é o enfoque interdisciplinar do conflito, quando expõe que:

deve esforçar-se por observar processos que criam e reproduzem as desigualdades socioeconômicas e políticas estruturais, as quais continuam determinando que um grande setor da população mundial permaneça excluído, não somente da participação substantiva na governabilidade democrática da água, mas também do acesso aos volumes de água limpa, essenciais para sua sobrevivência com dignidade. Esse tipo de enfoque requer uma abordagem dos conflitos pela água como um objeto de conhecimento por direito próprio, o qual constitui um passo crucial para transformar as condições inaceitáveis que caracterizam a gestão da água em nível global (CASTRO, 2010, p. 196-197).

O reconhecimento da água como um direito humano fundamental implica a responsabilização do poder público pela garantia do acesso à água para todos, em uma base não-lucrativa.

Assim, a oferta mundial de água envasada não pode ser considerada como uma solução definitiva para substituir o direito básico da população que carece de água potável. A ampliação e o melhoramento do sistema público de abastecimento de água com qualidade podem ser mais favoráveis para proporcionar água segura à população e consequentes fontes mais sustentáveis e, com isso, a tão aclamada tutela constitucional e efetiva ao direito fundamental e humano do acesso a água para todos.

Nesse contexto, desenha-se a modernidade, fruto de tamanhas angustias e anseios exclusivamente mercadológicos, todavia se pode ponderar e não dessimbolizar os valores axiológicos humanos, uma vez que

[...] os caminhos são também múltiplos e necessariamente conflituosos, tendo em vista o caráter desigual do desenvolvimento capitalista agora dito global. A utopia, nesse caso, assume a forma de esperança a motivar as diferentes lutas a serem travadas em arenas de variadas dimensões e não de um modelo idealizado do presente ou do futuro. Esse último, o futuro, virtualmente parte do presente, envolve sempre confrontos e conquistas, processos reais em que as relações de poder são nitidamente desiguais (CASTRO, 2010, p. 178).

Portanto, nesse cenário, assiste-se a uma produção social da incerteza, que é eminentemente própria da modernidade, realidade essa social imposta pelo poder econômico, transformando a água potável em água privatizada envasada.

Contudo, faz-se necessário empreender e entender as lutas simbólicas entre os agentes que atuam nesses ramos, com suas diferentes formas de poder, bem como as consequências de suas ações para se buscar novos caminhos e vislumbres que permitam a ressignificação dos valores humanos e, conseqüentemente, meios e instrumentos eficazes, para se combater a crise global da água, crise essa que assombra o planeta e, por assim ser, comprometerá até mesmo a paz mundial.

5 Considerações finais

Os processos de mercantilização da água e a conseqüente privatização de seus serviços revelam uma necessidade urgente de discussão. Estes processos estão se impondo com desenvoltura, influenciando o poder público e até mesmo parcelas significativas da sociedade civil. Como decorrência, a iniciativa privada passa a ter o poder de decidir sobre a alocação e distribuição da água, e alterar normas e legislações. Ou seja, decidir como, quanto, quando e quem terá acesso ao direito à água.

A lacuna deixada pelos governos na prestação de serviços básicos, como a distribuição de água potável com a qualidade preconizada pelas legislações, em muitos lugares, abriu portas à iniciativa privada, para que ela preenchesse esta necessidade e direito. Entretanto, isso acontece a um custo muito elevado, pois associadas a uma cultura moderna de

consumo, empresas fazem circular novos produtos, imagens e ideias ao redor do mundo.

Assim como no decorrer deste estudo, em que foram lançadas algumas indagações que a pesquisa não respondeu, aqui também serão lançadas outras indagações para reflexão: O preço da água envasada é alto, podendo ser até centenas de vezes maiores do que da água proveniente de um fornecimento público confiável. A água é uma mercadoria ou um direito humano? Deve ser mercantilizada e vendida por grandes empresas ou deve se destinar à população? Os cidadãos devem exigir que os seus governos gastem recursos financeiros com processos de envase de água, ou na conservação do habitat natural das fontes de água doce e na construção segura e sustentável de sistemas públicos de água? Devemos pensar sobre a nossa escolha como consumidor e como cidadão: água de torneira ou envasada? Qual será o impacto da nossa escolha em um planeta que compartilhamos com bilhões de outros seres humanos?

A discussão mostra a necessidade de que esforços do poder público sejam realizados para que a população receba água com qualidade e não precise recorrer a outras fontes de água para consumo, quando sua escolha se der pela falta de segurança da água do abastecimento público. Estudos e pesquisas são necessários para que o campo do saneamento tenha subsídios para implantação de serviços de forma ampla e integral.

Consoante a esse contexto, crê-se que esse tema é ou deveria ser de interesse de toda a coletividade, caracterizado pela sua emergência de soluções e carente de considerações e, frente a isso, o Direito brasileiro deveria permitir-se passar de “influenciado” a “submetido” simplesmente as regras jurídicas, mas, ser tratado de uma forma responsável e sustentável, como mais uma possibilidade de garantidor da ordem equânime, justa e humanitária para todos os seres, fugindo das pressões economicistas e alienantes a fim de efetivar as garantias constitucionais democráticas na seara dos direitos fundamentais e humanos.

Referências

ANTUNES. P. de B. **Direito ambiental**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BENJAMIN, A. H. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOURDIEU, P. Esboço de uma teoria da prática. *In*: ORTIZ, R. (org.) **Pierre Bourdieu**. São Paulo: Ática, 1994.

_____. **O campo econômico**. Revista Política e Sociedade, n. 5, p.15-57, abr.,2005.

CASTRO, J. E. O estudo interdisciplinar dos conflitos pela água no meio urbano: uma contribuição da sociologia. *In*: ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. (Org.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010

COSTA, P. da; COSTA, M. C. G.; ZILLI J. E.; XAUD, H .A. M. A. **Água e as Florestas Ribeirinhas**. Boa Vista. Disponível em: http://www.cpafr.embrapa.br/index.php/cpafr/publica_es/documentos/a_gua_e_as_florestas_ribeirinhas. Acesso em: 13 de junho 2014.

COSTA, H. S. M. Meio ambiente e desenvolvimento: um convite à leitura. *In*: HIS-SA, C. E. V. **Saberes ambientais, desafios para o conhecimento**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Água. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./agua/doce/index.html&conteudo=./agua/declaracao_gua.html>. Acesso em: 20 de junho 2014.

FREITAS, V. P. Sistema jurídico brasileiro de controle da poluição das águas subterrâneas. **Revista de Direito Ambiental**, Revista dos Tribunais, ano 6, 2006.

_____. Águas: Considerações Gerais. Freitas, V. P., **Águas: Aspectos Jurídicos e Ambientais**. 3ª ed, Ed. Juruá, Curitiba, 2008.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**, Editora Unesp, São Paulo, 1991.

MACHADO, P. A. L. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINS, R.; FELICIDADE, N. Limitações da abordagem neoclássica como suporte teórico para a gestão de recursos hídricos no Brasil. *In*: FELICIDADE, N.; MARTINS, R.; LEME, A. (Org.). **Uso e gestão dos recursos hídricos no Brasil**. São Carlos: RiMa, 2003.

MORAES, A. de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos art.1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDOLOA, C. M. S.; SAMPAIO, L. S.. Universalização do direito à água. *In*: BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O. (Org). **Direito Ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

NAÇÕES Unidas no Brasil. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/index.php>> Acesso em: 01 junho . 2014. .

WOLKMER, A. C.; AUGUSTIN, S.; WOLKMER, M. F. S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **Revista Interthesis**, v. 9, núm. 1, 2012.

ONU, 2014. <http://www.onu.org.br/>. Acesso 01 de junho 2014.

PETRELLA, R. **O manifesto da água**. Argumentos para um contrato mundial. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

SERRA, S. H. **Águas Minerais do Brasil**. Campinas: Millennium Editora, 2009.

SHIVA, V. **Guerra por água: privatização, poluição e lucro**, Editora Radical Livros, São Paulo, 2006.

Silva, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**, Malheiros, 1997.

RIBEIRO, W. C. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008.

UNESCO, 2014. <http://www.unesco.org/new/es>. Acesso em 01 de junho 2014.

Recebido: 29/09/2014

Received: 09/29/2014

Aprovado: 19/12/2014

Approved: 12/19/2014